

Ao Juízo da 2ª Vara Cível, da Comarca de Cambé/PR

<u>Autos n. 0022901-40.2020.8.16.0001</u> <u>de Recuperação Judicial</u>

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial de numeração em epígrafe, movidos por Comércio de Tripas os Tripeiros Eireli, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos seguintes termos.

Excelência, em atenção ao princípio da transparência que rege os processos recuperacionais, pretende-se com a presente manifestação, sucintamente, demonstrar os percalsos enfrentados para a regular fiscalização das atividades, assim como requerer a intimação da Devedora para apresentação dos documentos hábeis à verificação de créditos.

Pois bem. Ao ev. 161 alertamos acerca das adversidades que têm prejudicado a regular fiscalização das atividades da Devedora – seja pela dificuldade de comunicação com a sócia-administradora e seus patronos, seja pela recalcitrância quanto ao envio dos documentos e informações indispensáveis ao *munus* atribuídos à Administração Judicial.

Passados mais de dois meses do deferimento do processamento e estando em curso o prazo para verificação administrativa de créditos, seguimos sem ter acesso a qualquer documento da Devedora que possa amparar o exercício da nossa função, que, para além de sequer responder às nossas reiteradas e periódicas solicitações, tanto a sócia-administradora quanto os procuradores da Devedora passaram a *ignorar* as tentativas de comunicação, como se vê da troca de e-mails anexa.

Tamanha dificuldade enfrentada, que atualmente nem mesmo é possível discernir quem efetivamente seria o responsável pela condução do caso. Isto porque, inicialmente, ao contatarmos o Dr. Fabrício Moreno, subscritor dos petitórios da Devedora nestes autos,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



afirmou que o processo estaria sob os cuidados do Dr. Paulo Prestes, que, agora, informa não fazer parte do processo e que sua atividade consiste em apenas repassar as informações ao costumeiro subscritor.

Feitos tais esclarecimentos, é importante que se diga que isso não significa que deixaremos de seguir requisitando a documentação contábil e financeira juntamente à Devedora, a fim de que possamos trazer aos autos os relatórios de atividade, a lista de credores ou qualquer outro documento/parecer/acompanhamento necessário. Pelo contrário, seguiremos buscando equalizar a situação, dentro daquilo que a Lei estabelece.

Em virtude do acima exposto, por oportuno, reitera-se o petitório de ev. 161, ampliando-se o último mês de referência para julho/2023, a fim de requerer à Vossa Excelência a determinação de intimação da Devedora para que apresente a documentação hábil à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, conforme elencado abaixo:

- 1. Balancetes mensais de agosto de 2020 até <u>julho de 2023</u> (não pode ser no formato consolidado, tem que ser individualizado e analítico);
- 2. Balanço de 2022 (aquele lançado aos autos no ev. 100.3 é parcial); Ainda, solicitamos o sped fiscal dos anos de 2020, 2021 e 2022.
- 3. Extrato bancário de todas as contas de cada uma da Devedora de agosto de 2020 até julho de 2023;
- 4. Questionário (ev. 161.3) preenchido de acordo com os dados da competência correspondente.

Ainda, a fim de amparar a verificação administrativa de créditos, requer-se a intimação da Devedora, também, para que apresente:

- Documentos financeiros e fiscais digitalizados ou virtuais que comprovem a origem de cada crédito relacionado, como contrato, fatura, boleto, nota fiscal, comprovante de pagamento etc.;
- 2. Balancete da Devedora fechado na data do pedido (30/09/2020).



Sendo o que tinha a narrar e requerer para o momento, permanecemos à disposição deste d. Juízo e de qualquer interessado.

Maringá/PR, 10 de agosto de 2023.

AUXILIA CONSULTORES

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939